



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Indicação nº 107/2018

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apresentamos a Vossa Excelência e a esta Colenda Casa de Leis, a seguinte Indicação:

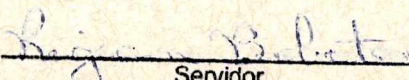
Sugerindo ao Executivo Municipal que institua o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas Escolas da rede municipal, Colégios Estaduais e Particulares, conforme minuta de projeto e justificativa em anexo.

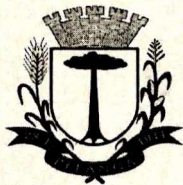
Pitanga, 27 de agosto de 2018


Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Vereadora

DEFERIDO EM 28/08/18


Presidente

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	<u>553/2018</u>
Data	<u>27/08/18</u>
às	<u>13</u> horas <u>46</u> minutos.
	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas Escolas da Rede Municipal, Colégios Estaduais e Particulares.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas Escolas da rede municipal, Colégios Estaduais e Particulares

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I – violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial;

II – violência sexual a conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; e

III – violência de gênero todas as violências contra a mulher com motivação de sexo ou gênero, como violência sexual, física, psicológica, patrimonial, moral e institucional, bem como tráfico de meninas ou mulheres, exploração sexual, abuso sexual, assédio sexual, assédio moral, cárcere privado e transfobia.

Art. 3º Constituem ações do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – campanhas educativas envolvendo a comunidade escolar;

II – formação de gestores, educadores e trabalhadores da educação; e

III – desenvolvimento do tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher por meio de componentes curriculares, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino ofertadas pelas escolas da rede municipal e estadual de ensino, conforme o preconizado no art. 8º, incs. VIII e IX, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e a Lei Federal 13.421/2017 que instituiu a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher.

Art. 4º Visando à garantia do desenvolvimento pleno das ações referidas no art. 3º desta Lei, o Município de Pitanga poderá realizar convênios com instituições públicas de ensino superior com trajetória e experiência em formação de gestores e educadores sobre o tema violência doméstica e familiar, sexual e de gênero contra a mulher, bem como com



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

outros órgãos e poderes públicos e organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na área.

Art. 5º No início de cada ano letivo, as escolas da rede municipal e da rede estadual de ensino deverão apresentar à Secretaria Municipal de Educação e ao Núcleo Regional de Educação respectivamente, um plano de trabalho anual que tenha como referência o dia 8 de março – Dia Internacional da Mulher – e a Lei Federal 13.421/2017 que instituiu a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, comemorada na última semana do mês de novembro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende instituir o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas escolas da rede municipal e estadual de ensino, com o objetivo principal de contribuir para a construção de uma vida digna para meninas e mulheres, colaborando para uma mudança cultural que supere as desigualdades fundadas no sexo ou no gênero, que são as principais motivações para a violência e, no seu auge, para o feminicídio.

A educação é a política pública voltada à formação das novas gerações, possuindo um papel estratégico para impulsionar essas transformações culturais.

As escolas, são espaços ricos de convivência e de formação da cidadania.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, prevê, em seu art. 8º, incs. VIII e IX, ações a serem desenvolvidas no âmbito da educação. Mesmo assim, doze anos após a publicação da referida Lei Federal, são poucos os municípios do país que concretizaram o conjunto de ações estabelecidas.

Estudos demonstram que os ciclos de violência se desenvolvem em trajetória ascendente de violência, por isso devem ser interrompidos a tempo de não se transformarem em feminicídios.

Com o aumento de números de casos de violência doméstica, nos indicam que há urgência de o Poder Público ter ações de combate à violência contra as mulheres.

Dessa forma, essa iniciativa visa contribuir para impulsionar mudanças que possam construir outro padrão nas relações entre mulheres e homens em nossa sociedade, a começar pela nossa Cidade.

Um padrão que esteja fundado no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, no respeito, na valorização das diferenças, na solidariedade e, fundamentalmente, na dignidade humana.